



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA - DPF/AGA/TO

Decisão nº 11297301/2019-DPF/AGA/TO

Processo: 08531.000777/2019-04

Assunto: **Recurso de Multa Migratória (Auto de Infração e Notificação nº 0619\_00015\_2019)**

Trata-se de recurso apresentado por **LIN MEGTING**, por intermédio de procurador constituído, contra o **Auto de Infração e Notificação nº 0619\_00015\_2019**, aplicado com base nos arts. 106 e 107, da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista a infração ao disposto no art. 109, II, da referida Lei, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ao mesmo.

Devidamente notificado, a autuada, em sua defesa escrita, alega a nulidade do procedimento, pela ausência do contraditório e ampla defesa, direito do autuado em residir no Brasil, pelo fato de ter filho brasileiro, bem como, a exorbitância da multa aplicada, ante as condições pessoais do mesmo.

Pois bem, nos termos do art. 107, da Lei nº 13.445/2017, as infrações administrativas prevista na Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e ampla defesa e observadas as disposições da Lei, observando-se o que dispor o Regulamento (art 106).

Já o art. 309 do Regulamento supracitado, Decreto nº 9.199/2017, reza que: "*Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*"

Logo, o Auto de Infração e Notificação é o documento oficial que dá início ao procedimento administrativo de aplicação de penalidade à Lei de Imigração, sendo, portanto, improcedente a alegação da defesa, nesse ponto.

Em relação ao alegado direito fundamental da autuada em permanecer em solo brasileiro, trata-se de circunstância que refoge aos limites objetivos do presente procedimento administrativo, que trata da apuração de penalidade por estada irregular no país.

Ademais, tendo em vista, a situação migratória da autuada, não há **autorização formal de residência** da mesma, o que deve ser solicitado em procedimento próprio, sendo que, caso solicitada, **somente terá andamento/tramitação, após o pagamento da multa** migratória aplicada, com base no referido Decreto regulamentar.

Quanto ao valor da multa aplicada, nos termos do art. 301 e incisos, do Decreto nº 1.199/2017, assiste razão à defesa, quanto à possibilidade de modulação do *quantum* aplicado. Nos termos da Informação 11276032, lavrada em decorrência de pedido de passaporte do filho da autuada, ZEHAO LIN, e seu companheiro de nacionalidade chinesa XINGXU LIN, partindo-se da presunção de que a imigrante autuada reside com o mesmo e que trabalham na mesma empresa de propriedade de outro cidadão chinês, temos que ambos trabalham na loja ENDY ATACADO E VAREJO, provavelmente, na qualidade de "assalariados".

Por outro lado, o fato de a autuada estar há mais de 600 dias em estada irregular no país, configura ato de considerável gravidade, que vulnera todo o sistema de Controle Migratório nacional, com repercussões nas searas social e econômica, configurando total desprezo às Leis e à Ordem Interna brasileiras.

Dessa forma, considerando a necessidade de sopesamento de ambas as circunstâncias fáticas postas à exame, julgamos pertinente a redução em 50% do valor da multa aplicada, tendo em vista, as balizas legais supracitadas.

Portanto, verificando a legalidade da Notificação e Autuação aplicados, bem como, observados os demais aspectos legais e regulamentares do caso, **decido**:

- a) Conhecer o recurso interposto;
- b) Indeferi-lo, no que tange à alegação de ilegalidade da autuação realizada;
- c) Reduzir o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento);
- d) Dar ciência da presente decisão à interessada, por intermédio de seu procurador;
- e) Encaminhar o presente processo ao NUMIG/DPF/AGA/TO, para as medidas de impulso oficial, bem como, para acompanhamento dos prazos para fins de instauração de procedimento de Deportação da autuada, se for o caso.

(assinado e datado eletronicamente)  
**TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DPF/AGA/TO



Documento assinado eletronicamente por **TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA, Chefe de Delegacia**, em 07/06/2019, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11297301** e o código CRC **F7833148**.